

A REFORMA JUDICIÁRIA E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arnoldo Wald^() e Ives Gandra Martins^(**)*

A eleição de um novo Presidente do Superior Tribunal de Justiça e o seu discurso de posse, que reflete a sua preocupação pelo futuro do nosso Poder Judiciário, enfatizam a necessidade de se rever com urgência o papel que deve ser exercido pela nossa mais alta corte em matéria de direito infra-constitucional.

Efetivamente, criado pela Constituição de 1988, o Superior Tribunal tem desempenhado com eficiência e rapidez, as suas funções de uniformizar a justiça em todo o território nacional. Ocorre, todavia, que o aumento dos processos decorrente do próprio desenvolvimento do país e da relativa incerteza que

^(*) Advogado, Professor Catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da U.E.R.J., Presidente da Academia Internacional de Direito e Economia.

^(**) Professor Emérito da Universidade Mackenzie, em cuja Faculdade de Direito foi Titular de Direito Econômico e de Direito Constitucional.

caracteriza uma parte da nossa legislação, especialmente no campo tributário e monetário, esta ameaçando a eficiência da corte. Efetivamente, em alguns anos, a multiplicação dos feitos está congestionando o tribunal e exigindo soluções imediatas para que o sistema judiciário possa continuar a funcionar adequadamente e ser aprimorado.

Uma primeira solução que se impõe é a adoção da súmula vinculante que, na reforma judiciária, foi consagrada em relação ao Supremo Tribunal Federal, mas não em relação aos demais. Ora, é evidente que de nada servem os julgamentos repetitivos quando a matéria já está pacificada nos tribunais, especialmente quando nenhum argumento novo e relevante é apresentado. Justifica-se, pois, que também no Superior Tribunal de Justiça possa ser dado caráter vinculante às suas súmulas, o que permitiria que se aumentasse o número das mesmas, com a moderação e critério sempre utilizados. Basta lembrar que, em determinados casos, a mesma matéria de direito, sem qualquer

diferença entre os recursos existentes, chegou a ser apreciada por mais de mil vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, continuando a ensejar a remessa de novos processos dos tribunais locais.

Um primeiro passo foi dado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que permitiu aos relatores decidir as questões que já tivessem sido objeto de Súmula. Mas a medida, embora útil e importante, não é suficiente pois não impõe o respeito das súmulas aos juizes de primeira instância e aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, mantendo-se, pois, a avalanche de processos em matérias já pacificadas.

Não se trata de dar rigidez ao direito, pois os tribunais brasileiros sempre tiveram e continuarão a ter a criatividade necessária e o poder-dever de construir a interpretação dos textos legais de acordo com a evolução econômica e social do país, fazendo, incontestavelmente, da jurisprudência uma verdadeira fonte do direito. Apenas não se deve transformar um tribunal

superior numa máquina meramente repetitiva de decisões, especialmente quando o número de processos em curso não nos permite este luxo.

Um outro aspecto, que merece estudo, consiste em permitir aos tribunais superiores conhecer, ou não, dos recursos de acordo com a sua relevância social, política ou econômica, em vez de serem obrigados a decidir todas as questões, mesmo quando são na realidade sem qualquer importância. Num regime federativo, os tribunais superiores não se destinam a corrigir todas as eventuais falhas dos tribunais estaduais ou regionais, cabendo-lhes a função de uniformizar a jurisprudência e de intervir nos casos de decisões aberrantes ou iníquas.

Não se justifica, pois, que pequenas diferenças de despesas de condomínio ou litígios referentes à árvores limítrofes venham a ocupar o tempo dos nossos magistrados do mais alto nível. Não se trata de criar um poder discricionário ou

arbitrário, mas de permitir que a racionalidade venha a imperar no conhecimento e na análise dos recursos. Trata-se atualmente de verdadeira imperativo para que os tribunais superiores tenham o tempo suficiente de analisar em profundidade e com a rapidez necessária as grandes questões jurídicas que se tornam mais numerosas numa fase de desenvolvimento mais acelerado e de transformação tecnológica do mundo.

Quando se fala numa nova economia, é preciso pensar também num novo Direito com um Poder Judiciário devidamente aparelhado para poder resolver os litígios pendentes, abandonando-se uma tradição da antiga prática forense brasileira na qual os recursos e a procrastinação dos feitos levam à uma justiça tardia, que, muitas vezes, é uma injustiça.